



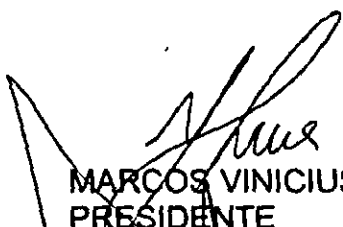
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

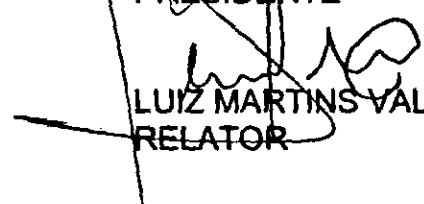
Processo nº : 16327.000248/99-13  
Recurso nº : 150.466  
Matéria : CSLL – Ex.: 1997  
Recorrente : XL INSURANCE (BRASIL) SEGURADORA S. A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE ITAÚ WINTERTHUR SEGURADORA S.A)  
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.078

**NORMAS DE CARÁTER EXONERATIVO – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO** - Não cabe a este Colegiado apreciar direito à utilização de normas de caráter exonerativo, devendo referido pleito ser apreciado pela autoridade encarregada da cobrança do crédito tributário. Havendo inconformidade do contribuinte, cabe recurso hierárquico, nos precisos termos da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XL INSURANCE (BRASIL) SEGURADORA S. A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE ITAÚ WINTERTHUR SEGURADORA S.A).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso quanto à matéria relativa ao pagamento com anistia e, quanto aos juros de mora, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO E SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente o conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



Processo nº : 16327.000248/99-13  
Acórdão nº : 107-09.078

Recurso nº : 150.466  
Recorrente : XL INSURANCE (BRASIL) SEGURADORA S.A (NOVA RAZÃO  
SOCIAL DE ITAÚ WINTERTHUR SEGURADORA S.A)

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada, fora lavrado Auto de Infração de Fls. 63/64, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário de 1996, totalizando à época R\$ 1.814.540,93, inclusos juros de mora.

Em Fls. 59/60 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal onde a autoridade autuante descreve todo o procedimento adotado na lavratura dos referidos AI's.

Segundo o TVF, a interessada socorreu-se do Poder Judiciário impetrando Mandado de Segurança, Fls. 10/57 (inclusive desdobramentos), cujo resultado lhe permitiu o recolhimento da CSLL, nos períodos de 1996 e 1997, à alíquota de 8%. Consta ainda que a contribuinte, nas declarações de IRPJ entregues em 96, 97 e 98, declarou a CSLL à alíquota de 30%, entretanto, nas DCTF dos anos-calendário de 1995 e 1996, declarou a contribuição à alíquota de 8%, recolhendo-a sobre o mesmo percentual.

Nos anos-base de 1995 e 1996, a contribuinte efetuou, por força de concessão de medida liminar, a compensação do montante da CSLL que excedeu a alíquota de 8% com o Finsocial pago a maior em virtude da inconstitucionalidade da alíquota superior a 0,5%. A interessada ainda possui outra ação judicial onde pleiteia : compensação nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000248/99-13  
Acórdão nº : 107-09.078

Diante do quadro apurado, com o intuito de prevenir a decadência, a fiscalização efetuou o lançamento da diferença entre os 8% declarados e recolhidos e o efetivamente devido, considerada a alíquota de 30%.

Ainda segundo a fiscalização, a compensação da CSLL com o Finsocial pago a maior não foi considerada, uma vez que a ação judicial que lhe assegurava tal direito ainda não havia transitado em julgado.

Em resumo, depreende-se que a situação fiscal detectada pelo fisco, relativamente ao ano-calendário de 1996, no tocante à CSLL foi a seguinte:

|                               |                            |
|-------------------------------|----------------------------|
| - CSLL Devida no ano          | R\$ 1.400.204,98 (Fls. 58) |
| - CSLL Paga/Declarada em DCTF | R\$ 130.318,04 (Fls. 60)   |
| - CSLL Compensada no ano      | R\$ 230.596,65 (Fls. 176)  |
| - CSLL a pagar (Declarada)    | R\$ 1.039.290,20 (Fls.58)  |
| - CSLL lançada pelo fisco     | R\$ 1.269.886,58 (Fls. 62) |

Ou seja, no lançamento para prevenir, a decadência a fiscalização não considerou como redutor da CSLL devida no ano (R\$ 1.400.204,98) o valor de R\$ 230.596,65 referente às antecipações mensais que a autuada alega terem sido liquidadas via compensação com créditos reconhecidos judicialmente.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 04/02/1999, Fl. 67, a contribuinte oferecera em 05/03/1999, tempestiva impugnação de Fls. 69/80, onde se defende da pretensão fiscal com os seguintes argumentos:

- Inicialmente, ressaltou que a matéria a ser discutida no âmbito administrativo em nada guarda relação com o objeto de discussão judicial, razão pela qual, não há que se falar em renúncia à esfera administrativa. Nesta esteira citou trechos da doutrina;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000248/99-13  
Acórdão nº : 107-09.078

- Sustentou que a fiscalização, ao desconsiderar a compensação da CSLL com o Finsocial, sob o argumento de que o procedimento adotado não contemplava as normas legais, acabou por ignorar que o direito da contribuinte estava amparado por decisão proferida pelo Poder Judiciário;
- Teceu comentários sobre o destinatário do Finsocial e sobre a real finalidade do instituto da compensação, donde concluiu pela possibilidade de compensação deste com outras contribuições devidas à seguridade social. Neste sentido, invocou o artigo 66, da Lei nº 8.383/91, que, a seu ver, lhe assegura o direito à compensação da forma como efetuada;
- Alegando que a compensação fora efetuada sob determinação judicial, insurgiu-se contra a cobrança de acréscimos, taxando-a como indevida. Reforçou seu argumento colacionando trechos da doutrina e julgados proferidos pelos Tribunais pátrios;
- Da mesma forma e sob o mesmo argumento, insurgiu-se contra a exigência de juros de mora sobre os lançamentos efetuados com a exigibilidade suspensa;
- Com base em tudo que expôs, requereu o cancelamento do Auto de Infração;

Apreciada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, em sessão de 13/06/2005, a impugnação acima resumida restou absolutamente infrutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter todas as exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/SPOI nº 7.293/2005, Fls. 116/124, a decisão de 1ª instância fora assim fundamentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000248/99-13  
Acórdão nº : 107-09.078

- De início, esclareceram que a solução do litígio demanda analisar se o crédito lançado pela fiscalização já se encontrava extinto pela compensação antes do início do procedimento fiscal que o originou;
- Discorreram sobre os elementos que deveriam instruir a peça impugnatória e consequentemente respaldar as alegações da contribuinte no sentido de que o crédito lançado já estaria extinto pela compensação. Nesta esteira, concluíram que a documentação acostada aos autos pelo sujeito passivo não fora apta a comprovar tanto a existência do crédito quanto a efetivação da compensação, destacando que as certidões de objeto e pé e demais cópias de peças processuais comprovam tão somente a existência do direito, obtido judicialmente, de efetuar tal compensação;
- Quanto a insurgência contra os juros de mora, invocaram os termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, para declará-los devidos.
- Forte em sua convicção, optou o Colegiado de Primeiro Grau por não acolher os argumentos despendidos pela interessada, chancelando a integralidade dos lançamentos.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima sintetizado, do qual fora cientificada em 08/12/2005, Fl. 129, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho. Recurso Voluntário de Fls. 130/137, interposto em 09/01/2006 e garantido com o arrolamento de Fls. 173 e 188/189. Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância sustentando as seguintes razões:

- Informa que desistiu da ação relativa à alíquota majorada do Finsocial, e, valendo-se da anistia constante na Medida Provisória nº 1.858/99, efetuou o pagamento do valor objeto de compensação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000248/99-13  
Acórdão nº : 107-09.078

(R\$ 230.596,65) que se comprova com os documentos acostados em Fls. 175/183;

- Reitera que o lançamento referente à alíquota da CSLL permanece com a exigibilidade suspensa, haja vista estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal;
- A exemplo do que fez na impugnação, alega que o objeto do presente processo é diverso do discutido na ação judicial, razão pela qual entende não haver concomitância de esferas;
- Reitera, nos mesmos termos da defesa ofertada à 1ª instância, seu inconformismo com a aplicação de juros moratórios;
- Por derradeiro, requer seja o recurso provido, para que reste reconhecido o pagamento efetuado com a anistia, com a consequente revisão do valor exigido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000248/99-13  
Acórdão nº : 107-09.078

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

De se esclarecer, preliminarmente, que não se está apreciando o mérito relativamente à alíquota da CSLL, objeto da lide judicial.

Contudo o valor autuado (R\$ 1.269.886,58) contempla, não só a diferença de alíquota (8% para 30%), mas também o valor de R\$ 230.596,65 referente às antecipações mensais que teriam sido liquidadas por compensações, não aceitas pelo fisco e também pelos julgadores de primeiro grau sob a alegação de que, além de não provadas, foram feitas com base em decisão judicial não transitada em julgado.

No recurso a autuada informa que desistiu do litígio relativamente às compensações, efetuando o pagamento com os benefícios da Medida Provisória nº 1.858/99, cujos valores estariam integrados ao DARF de fls. 175.

Mantém, ainda, seus argumentos quanto a não incidência de juros de mora sobre o valor relativo à diferença de alíquotas, lançado com exigibilidade suspensa.

Portanto, o litígio posto em grau de recurso se resume à aceitação dos pagamentos dos valores compensados e à incidência dos juros de mora sobre débitos com exigibilidade suspensa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000248/99-13  
Acórdão nº : 107-09.078

A incidência dos juros de mora sobre débitos com exigibilidade suspensa é tema pacífico neste Colegiado, aliás, sumulado:

**Súmula 1º CC nº 5:** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Quanto à desistência da ação judicial relativa ao direito de compensação de créditos do Finsocial com débitos das antecipações da CSLL, não cabe a este Colegiado apreciar direito à utilização de normas de caráter exonerativo, devendo referido pleito ser apreciado pela autoridade encarregada da cobrança do crédito tributário. Havendo inconformidade do contribuinte, cabe recurso hierárquico, nos precisos termos da Lei nº 9.784/99.

Por isso, voto por não se conhecer da matéria relativa ao pagamento com anistia/remissão e, quanto aos juros de mora, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2006.

LUIZ MARTINS VALERO